

Comarca de Torres  
2ª Vara Cível  
Rua Leonardo Truda, 638

---

Processo nº: 072/1.14.0002749-2 (CNJ:.0006329-59.2014.8.21.0072)  
Natureza: Prestação de Contas  
Autor: Leonardo Evaldt Fernandes  
Réu: Banco Santander SA  
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Rosane Ben da Costa  
Data: 29/04/2020

Vistos.

Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por Leonardo Evaldt Fernandes contra o Banco Meridional do Brasil S/A e o Banco Santander S/A. Narrou o autor que era cliente do Banco Sulbrasileiro S/A no ano de 1985 quando da sua desapropriação pelo Governo Federal, que criou, no seu lugar, o Banco Meridional do Brasil S/A. Disse também, que, em decorrência da opção exercida com base no art. 9º, da Lei 7.315/85, adquiriu, em 15-8-1985, 2.242.249 ações preferenciais da referida instituição, tornando-se seu sócio-fundador. Afirmou em seguida, que ditas ações, por força da Instrução do CVM nº 56/1986, foram convertidas em 2.242 lotes de mil ações preferenciais do Banco Meridional do Brasil S/A. Referiu após, que a citada instituição bancária foi constituída sob a forma de uma sociedade de economia mista federal, de direito privado, com capital fechado, sendo a União Federal sua única acionista, mas em meados da década de 90 foi desestatizada, sendo leiloada na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro e arrematada pela empresa Goldener Inc. Mencionou ainda, que a arrematante alterou a denominação da instituição para Banco Meridional S/A, sendo esse, mais adiante, adquirido pelo Banco Santander, que, por sua vez, também alterou a sua razão social agora para Banco Santander Meridional S/A. Sustentou também, que os 2.242 lotes de mil ações preferenciais estavam avaliados em 02-4-2007 em R\$351.769,80, de acordo com a cotação da BOVESPA. Pediu a prestação de contas pelos réus das suas 2.242.249 ações preferenciais, bem assim do valor real e atualizado a que tem direito e/ou as subscrições de novas ações referentes aos dividendos, e do pagamento ou subscrição de todas as ações complementares e de debêntures a que tem direito desde o ano de 1985. Requereu, por fim, a condenação dos réus à reparação dos danos morais sofridos.

Citados, o Banco Santander (Brasil) S/A respondeu à ação informando que o Banco Meridional do Brasil S/A passou por diversas alterações societárias até ser finalmente por ele incorporado, e que, com isso, as 2.242.249 ações preferenciais que o autor possuía junto àquele, após sucessivos grupamentos e bonificações, além de sucessivas alterações societárias, resultaram em um saldo de 43 ações preferenciais (PN) do Banco Santander (Brasil) S/A. Pediu o acolhimento das contas apresentadas (fls. 82/126).

O autor, por sua vez, impugnou as contas apresentadas pelo réu (fls. 128/173).

Sobrevieram, então, novas manifestações do réu (fls. 176/182) e depois do autor (fls. 183/186).

Ato contínuo, restou determinada a conclusão dos autos para

sentença (fls. 188/189), diante do que, o réu interpôs o recurso de agravo retido, requerendo a produção de prova pericial, recurso esse que foi recebido e processado, culminando com o despacho da fl. 213, no qual foi reconhecida a falta de capacidade do Banco Meridional do Brasil S/S para ser parte, e extinta a ação em relação ao mesmo, foi indeferida a inicial no tocante ao pedido de reparação de danos morais, e, em juízo de retratação, foi revogada a decisão da fl. 188 e reaberta a instrução, com a determinação da realização de perícia contábil “a fim de apurar a totalidade dos direitos do autor frente ao réu em razão das 2.242.249 ações preferenciais do Banco Meridional do Brasil S/A que adquiriu em 15-8-1985”.

Intimadas, ambas as partes apresentaram quesitos, mas apenas o réu indicou assistente técnico (fls. 215/218 e 219/222).

Depois, então, o Perito apresentou o respectivo laudo pericial acompanhado de nove relatórios complementares (fls. 246/277).

O réu manifestou sua concordância com o laudo (fls. 410/419), enquanto que o autor, em petição protocolada de forma intempestiva, impugnou o laudo, requereu a declaração de suspeição do Perito ou a resposta pelo mesmo dos quesitos complementares (fls. 421/429 e 431/432).

Intimado, o Perito manifestou-se em relação à impugnação e respondeu aos quesitos complementares (fls. 440/457).

Por fim, intimadas as partes, apenas o réu peticionou, requerendo a homologação do laudo pericial, com o acatamento das contas por ele apresentadas (fls. 460/461).

DECIDO.

As contas apresentadas pelo réu devem ser julgadas boas.

É o que indica o laudo pericial, no qual o Perito, sem indicar a necessidade da análise dos balanços anuais e dos balancetes do réu para cumprir com o encargo para o qual restou nomeado, apresentou quadro evolutivo das ações do autor no período, concluindo no mesmo sentido do réu, ou seja, de que o requerente possui 43 ações preferenciais nominativas, avaliadas em 28-02-2018 a R\$662,20, as quais renderam de dividendos R\$141,84, e de juros sobre o capital próprio R\$ 104,39.

Além disso, o Perito, em resposta aos quesitos do autor, apontou expressamente a existência de erro no primeiro grupamento do quadro contábil inserido pelo requerente na fl. 173, porque dele consta um aumento no número das ações que não ocorreu, o que prejudicou o cálculo das bonificações e grupamentos posteriores. Em contrapartida, o *Expert* atestou como correto o quadro contábil apresentado pelo requerido às fls. 83 e 125. Importante registrar-se também, que o Perito afirmou não ter encontrado no processo subscrições de ações ou debêntures adquiridas pelo autor (respostas aos quesitos 20 e 21). Depois, nas respostas aos quesitos do réu, o *Expert* ratificou as suas “Considerações Finais” da fl. 253, apresentando apenas novo valor relativo aos dividendos e aos juros sobre o capital observando o prazo prescricional previsto no art. 287, II, “a”, da Lei 6.404/76, que passariam então, respectivamente, para R\$79,42 e R\$66,31.

Por seu turno, a impugnação apresentada pelo autor, apesar de intempestiva, já que protocolada mais de três meses após a publicação da NE nº 117/2018 (fl. 409), quando o prazo era de 15 dias, cf. art. 477, § 1º, CPC, foi todo ela respondida pelo Perito, o mesmo ocorrendo em relação aos quesitos complementares,

esses na medida da disponibilidade da documentação.

Em sua resposta, o *Expert* indicou como documento determinante do grupamento das ações do autor de 2.242.249 para 2.242 ações PN, e não em 2.242 lotes de mil ações PN como pretende o autor, ponto crucial da divergência do requerente em relação ao laudo, a “Ordem do dia” da Assembleia Geral Extraordinária e Ordinária de 28-4-1988 (fl. 449), apontando também a origem dos docs. das fls. 280/406 questionada pelo requerente, denominados Relatórios Complementares, integrantes do Laudo Pericial, revelando que são todos documentos juntados por ele próprio, tratando-se de pesquisas efetuadas junto à Comissão de Valores Mobiliários e à BOVESPA e de estudos públicos realizados sobre a evolução de ações, além de planilhas com atualizações e as confirmações das partes acerca do início do trabalho pericial (fl. 448), e, ao final, ainda observou não ser possível, sem uma análise profunda da evolução de cada uma das empresas, a comparação entre as ações do Banco Meridional do Brasil S/A adquiridas pelo autor e as de qualquer outro grupo de ações de outras empresas (fl. 457).

Destarte, tendo o Perito respondido satisfatoriamente à impugnação em todos os seus pontos, ratificando e explicando ainda mais as conclusões contidas no laudo pericial, bem assim indicando a origem da documentação questionada pelo autor, não se verificam motivos para a declaração da sua suspeição e o afastamento das suas conclusões e respostas. Ao contrário, exercendo o Perito função da confiança do juízo, inexistindo no processo parecer técnico que o contrarie em suas conclusões e tendo o autor silenciado após a resposta do *Expert* à impugnação pelo mesmo apresentada, é de rigor o acatamento do laudo.

Ante o exposto, julgo boas as contas apresentadas pelo réu com a sua resposta e, com isso, julgo parcialmente procedente esta ação para DECLARAR que o autor possui 43 ações Preferenciais (PN) do Banco Santander (Brasil) S/A avaliadas, em 28-02-2018, a R\$662,20, as quais renderam de dividendos R\$141,84, e de juros sobre o capital próprio R\$ 104,39.

Outrossim, diante da sucumbência mínima do réu, condeno exclusivamente o autor a pagar as custas, despesas e honorários ao advogado da parte contrária, que fixo em R\$ 3.000,00, corrigidos pelo IGP-M a partir desta data, forte no art. 85, §§ 2º e 8º, CPC. Condenações suspensas, nos termos do art. 98, § 3º, CPC.

PRI

Torres, 29 de abril de 2020.

Rosane Ben da Costa  
Juíza de Direito